



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001175/96-93
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.909
RECURSO Nº : 122.050
RECORRENTE : GLUNARDELLI S.A. AGRICULTURA, COMÉRCIO E COLONIZAÇÃO.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPES-
TIVIDADE.

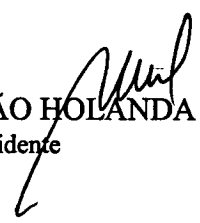
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 122.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.909
RECORRENTE : GLUNARDELLI S.A. AGRICULTURA, COMÉRCIO E COLONIZAÇÃO.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 02, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 90.913,04 (noventa mil, novecentos e treze reais e quatro centavos) de ITR, R\$ 1.039,14 (hum mil, trinta e nove reais e catorze centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 210,59 (duzentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 92.162,77 (noventa e dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 1595656.3, com área de 26.530,4 ha, denominado Gleba G. Lunardelli Sul, localizado no município de Aripuanã/MT.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, sob a alegação de que a alíquota está incorreta (art. 5º da Lei 8847/94) e que o VTN fixado pela IN 42/96 foi estabelecido e cobrado no mesmo exercício, violando o art. 150, III, "6" da Constituição Federal.

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 02, e cópia de um instrumento de procuração, fls. 03, nomeando representantes junto à Secretaria da Receita Federal.

Em 03/12/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância considerou improcedente a impugnação, exarando às fls. 07/08 a Decisão n.º 0183/98, assim ementada:



RECURSO Nº : 122.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.909

**ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
VTN-EXERCÍCIO/1.995.**

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º., parágrafo 2º. da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

Admite-se a retificação quando estribados em erros materiais no preenchimento da declaração.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou seu recurso, fls. 12/17, em 15/07/98, onde reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta outros, bem como instruindo-o com cópia da Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/MT, determinando que a SRF conheça do seu recurso, dando-lhe o encaminhamento devido, independentemente do recolhimento do depósito administrativo de 30%.

Os autos foram, então, encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e, em sucessivo, a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.909

VOTO

Encontra-se acostado aos autos, às fls. 11, o Aviso de Recebimento – AR, pelo qual o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo a data de postagem do AR 04/06/98, conforme carimbo da Agência Central dos Correios e Telégrafos apostado no aludido documento.

A data de recebimento do AR, portanto, aquela em que se pode considerar intimado o contribuinte, encontra-se rasurada quanto ao dia em que se deu a intimação. O mês e o ano estão claramente identificados no aludido AR.

Esta rasura, inclusive, foi objeto de observação, às fls. 11 e datada de 12/06/98, da Delegacia da Receita de Cuiabá/MT. É importante ressaltar que esta observação se deu quando do retorno do AR, ou seja, após o recebimento do documento (Intimação SASAR/ITR n.º 23/98) a que ele se refere.

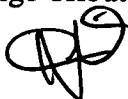
Numa análise perfunctória da data de recebimento do AR, verifica-se que ela tem dois dígitos para o dia, dois dígitos para o mês e dois dígitos para o ano. Nesta forma de preenchimento de data, quando o dia ou mês não ultrapassa o algarismo “9”, normalmente preenche-se os campos específicos, a exemplo da pessoa que recebeu o AR ora em discussão, colocando-se como dígito à esquerda o algarismo “0” e o dígito à direita com o algarismo correspondente ao efetivo dia ou mês.

No presente caso, os campos relativos ao dia estão preenchidos com um “0”, como algarismo à esquerda, e tendo o algarismo à direita não identificado, posto que rasurado.

Feita esta análise, e considerando que o Aviso de Recebimento foi postado em 04/06/98, podemos afirmar com toda a segurança, apesar da rasura, que o recorrente recebeu o AR no período de 04/06/98 a 09/06/98.

Mesmo que tenha recebido o AR após a data de 09/06/98, nunca o foi após o dia 12/06/98, considerando que nesta data, conforme mencionado anteriormente, o AR já tinha retornado à repartição de origem.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.909

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância, no máximo, no dia 09/06/98, uma terça-feira, a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (10/06/98).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 10 de junho de 1998 e encerrou-se em 09 de julho de 1998 (quinta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 15 de julho de 1998, isto é, no 36º dia, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

Mesmo que tenha recebido o AR após a data de 09/06/98, nunca o foi após o dia 12/06/98, considerando que nesta data, conforme mencionado anteriormente, o AR, devidamente assinado, já tinha retornado à Repartição de Origem.

Ora, mesmo se considerarmos a data de 12/06/98 (sexta-feira) como aquela em que foi recebido o AR, o que não é o caso, o prazo iniciar-se-ia em 15/06/98 (segunda-feira), encerrando-se em 14/07/98 (terça-feira) e como o recurso foi apresentado em 15/07/98, novamente o recorrente foi intempestivo.

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.909

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância, no máximo, no dia 09/06/98, uma terça-feira, a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (10/06/98).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 10 de junho de 1998 e encerrou-se em 09 de julho de 1998 (quinta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 15 de julho de 1998, isto é, no 36º dia, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

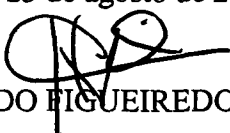
Mesmo que tenha recebido o AR após a data de 09/06/98, nunca o foi após o dia 12/06/98, considerando que nesta data, conforme mencionado anteriormente, o AR, devidamente assinado, já tinha retornado à Repartição de Origem.

Ora, mesmo se considerarmos a data de 12/06/98 (sexta-feira) como aquela em que foi recebido o AR, o que não é o caso, o prazo iniciar-se-ia em 15/06/98 (segunda-feira), encerrando-se em 14/07/98 (terça-feira) e como o recurso foi apresentado em 15/07/98, novamente o recorrente foi intempestivo.

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

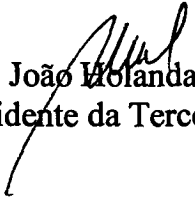
Processo n.º: 13811.001175/96-93

Recurso n.º: 122.050

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-29.909.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: